



Instituto
**Heleno
Maia**
De Proteção à Biodiversidade

PARECER DE VISTAS

PROCESSO Nº:	PA COPAM [REDACTED]	SITUAÇÃO: INDEFERIMENTO
EMPREENDEDOR:	[REDACTED]	CNPJ: [REDACTED]
CONSELHEIRO:	HELENO MAIA SANTOS MARQUES DO NASCIMENTO	Entidade: INSTITUTO HELENO MAIA DA BIODIVERSIDADE - IHMBio

Juatuba aos 27 dias do mês de Maio do ano de 2022.

Em cumprimento ao disposto no art. 34 do Regimento Interno do COPAM / MG, **O INSTITUTO HELENO MAIA DA BIODIVERSIDADE – IHMBio**, representante do segmento de Organizações da sociedade civil através do conselheiro **HELENO MAIA SANTOS MARQUES DO NASCIMENTO**, vem pelo presente instrumento apresentar o parecer de vistas acerca do processo indicado no preâmbulo desta exordial;



INTRODUÇÃO:

Este Parecer teria como objetivo analisar o processo indicado no preâmbulo desta exordial e apresentar relatório circunstanciado da análise do referido processo.

TEMPESTIVIDADE:

O recurso deve ser interposto no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão impugnada, conforme previsto no Decreto n°. 47.749/2019, em seu artigo 80. A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial no dia 28/10/2021 e o recurso foi protocolizado em 23/11/2021, portanto, antes do prazo normativo, por isso tempestivo.

ADMISSIBILIDADE:

I -Da legitimidade - Decreto n°. 47.749 de 2019, art. 80 § 4°. O pedido foi formulado pelo próprio titular do direito atingido pela decisão, parte legítima, conforme se vê do processo por meio do documento e nos termos do que normatiza o Decreto n°. 47.749 de 2019, em seu art. 80, § 4°.

II – Dos requisitos de admissibilidade do recurso - Decreto n°. 47.749, de 2019, art. 81. Estabelece o regulamento acima citado que a peça de Recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;



III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pela Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos para a admissão do recurso.

BREVE SÍNTESE:

Pautou-se na 30ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana, o ora Requerente formalizou, via sistema de licenciamento ambiental (SLA), processo de supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca, Área Requerida: 9,21 ha na Fazenda Brejinho no município de Paraopeba / MG. Em síntese **ampliando as atividades minerárias do empreendimento**, após exaurida as jazidas já exploradas.



Chamou a atenção deste conselheiro o arquivamento dos autos e a declaração de incompetência do IEF, neste sentido para conhecimento das razões e do inteiro teor dos autos se fez jus ao pedido de vistas dos autos para melhor análise.

DA LEGISLAÇÃO VIGENTE EM DISCUSSÃO:

O Decreto Lei nº 47.749/2019, estabeleceu em seu artigo 5º a ordem de destino dos requerimentos de supressão vegetal ao IEF quando não for ampliação de atividades. In verbis;

Art. 5º As intervenções ambientais em empreendimentos ou atividades já licenciadas pelo Estado e não previstas na licença ambiental inicial dependerão de autorização a ser requerida junto ao IEF, quando desvinculadas de licença de ampliação.

DO OBJETIVO

Requer os demandantes que seja reformada a decisão do órgão ambiental baseando exatamente no artigo 5º do Decreto Nº 47.749/2019, sustentando que o IEF é o órgão competente para tal decisão.

DO MÉRITO

Trata-se de recurso interposto pela [REDACTED] que baseando-se no artigo 5º do Decreto Nº 47.749/2019 que a decisão do órgão ambiental em tela não pode



prosperar haja vista que o citado artigo decretado garante que a competência de avaliação, aprovação e emissão da competente DAIA seja do IEF e não da SUPRAM.

De acordo com o entendimento do órgão ambiental o mesmo é incompetente por se tratar de ampliação das atividades minerária sendo assim a competência para análise da demanda é da SUPRAM Central Metropolitana.

CONCLUSÃO

Com tais considerações, e ao analisar minuciosamente os autos verifiquei que o órgão ambiental acertou na decisão, haja vista que se trata de ampliação de território de lavra, sendo assim a decisão do arquivamento e da declaração de incompetência do órgão ambiental vai de encontro com o artigo 5º do Decreto 47.749/2019 senão vejamos o grifo: “As intervenções ambientais em empreendimentos ou atividades já licenciadas pelo Estado e não previstas na licença ambiental inicial dependerão de autorização a ser requerida junto ao IEF, **quando desvinculadas de licença de ampliação.**”

Indubitavelmente o que houve na verdade foi a má interpretação dos ditames do citado artigo, por parte dos recorrentes, neste sentido as razões do recurso não pode prosperar e nem mesmo ser acatado por este órgão colegiado, devendo o recorrente proceder a novo requerimento de supressão vegetal no órgão ambiental competente para tal decisão atendendo todos os requisitos exigidos pela legislação vigente.



Instituto
**Heleno
Maia**
De Proteção à Biodiversidade

Portanto, após observado todos os requisitos **SOU PELO INDEFERIMENTO** do
recurso interposto pela [REDACTED]

Sem mais, é como voto

Heleno Maia Santos Marques do Nascimento
Conselheiro

